PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Criminal 2º Turma 0504962-93.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª APELANTE: Antônio de Souza Nunes Advogado (s): ADRIANA MACHADO E APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia ABREU Advogado ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. DIREITO PENAL, (s): PROCESSUAL PENAL, LEIS NOS. 11.343/2006 E 10.826/2003. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES CAPITULADOS NOS ARTIGOS 33, CAPUT, E 12, DAS SUPRACITADAS LEIS, RESPECTIVAMENTE, ÀS PENAS DE 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME FECHADO, BEM COMO PAGAMENTO DE 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, E 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS MULTA. O VALOR UNITÁRIO DAS PENAS DE MULTA FOI ARBITRADO NO MÍNIMO LEGAL. FOI NEGADO AO APELANTE O DIREITO DESTE RECORRER EM LIBERDADE. 1. PRELIMINARES DE NULIDADE ARGUÍDAS: 1.1. PRETENSÕES RECURSAIS: APELANTE QUE TERIA SIDO VÍTIMA DE MAUS TRATOS, TORTURA E CÁRCERE PRIVADO. AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS REALIZADO NO DIA POSTERIOR À PRISÃO, QUE ATESTA QUE O APELANTE NÃO APRESENTAVA LESÕES. APELANTE QUE, NO MOMENTO EM QUE FOI OUVIDO NA DELEGACIA, ACOMPANHADO POR SUA ADVOGADA, NADA REPORTOU SOBRE AS REFERIDAS ALEGAÇÕES. 1.2. NULIDADE DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DO APARELHO CELULAR DE UM OUTRO ACUSADO, POR PARTE DA POLÍCIA, PARA LOCALIZAR O APELANTE. NÃO CONFIGURADA. ACUSADO PAULO SÉRGIO GOMES RANGEL QUE DECLAROU EM JUÍZO QUE OS POLICIAIS PERMITIRAM QUE ELE PRÓPRIO LIGASSE PARA A SUA MÃE. 1.3. PREJUÍZO PARA A DEFESA DECORRENTE DA FALTA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO ACOLHIMENTO. EFICÁCIA DO ARTIGO 310, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL SUSPENSA POR MEIO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDE DE Nº 6.305/DF, PASSANDO A VIGER O ENTENDIMENTO DE QUE A FALTA DE REALIZAÇÃO DO REFERIDO ATO NÃO ENSEJA O AUTOMÁTICO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA PRISÃO. POSTERIOR DECISÃO DO MINISTRO EDSON FACHIN NA RECLAMAÇÃO DE N 29.303/RJ, QUE DETERMINOU A TODOS OS TRIBUNAIS E JUÍZOS VINCULADOS, QUE REALIZASSEM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, EM TODAS AS MODALIDADES PRISIONAIS. INSURGÊNCIA PREJUDICADA NESTE INSTANTE EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA EM DESFAVOR DO APELANTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO, CONFORME ARTIGO 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUPOSTA ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA. PRECEDENTES. 1.4. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NA PRISÃO DO APELANTE. ILICITUDE DAS PROVAS DELA DECORRENTES. DESENTRANHAMENTO. AFASTADA. ENTRADA DOS POLICIAIS QUE OCORREU BASEADA EM INFORMAÇÕES DE CORRÉU, ENVOLVENDO A PARTICIPAÇÃO DO APELANTE. AGENTES PÚBLICOS QUE AO SE DIRIGIREM AO LOCAL, APREENDERAM 12 (DOZE) TABLETES DE MACONHA PESANDO, MAIS DE NOVE QUILOS, UM REVÓLVER, CAMISAS DA POLICIA CIVIL FALSIFICADAS, 14 (QUATORZE) BANDOLEIRAS, UMA BALANÇA MARCA RAMUSA, MUNIÇÃO CALIBRE 38, CADERNO DE ANOTAÇÕES, CELULAR E QUANTIA EM ESPÉCIE. 1.5. ILEGALIDADE DECORRENTE DO USO INDEVIDO DE ALGEMAS. DEMORA NA APRESENTAÇÃO DO APELANTE NA DELEGACIA. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO. ARGUIÇÕES QUE SE ENCONTRAM PRECLUSAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. 2. NO MÉRITO: 2.1. ABSOLVIÇÃO DO APELANTE DOS CRIMES QUE LHE FORAM IMPUTADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 386, INCISOS III, IV, V E VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INACOLHIMENTO. DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE DO APELANTE QUE SE MOSTRARAM FIRMES E OBJETIVOS, LEGITIMANDO, ASSIM, A SUA CONDENAÇÃO. APELANTE QUE, NA DELEGACIA, EM COMPANHIA DE ADVOGADA, CONFESSOU A PRÁTICA DELITUOSA, EMBORA, EM JUÍZO, TENHA DECLARADO QUE CONFESSOU COM O INTUITO

DE PROTEGER O SEU ENTEADO, O QUAL HAVIA SIDO PRESO MOMENTOS ANTES. DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS DEMAIS CORRÉUS QUE NÃO SE COADUNAM ENTRE SI. 3. SUBSIDIARIAMENTE: 3.1. LASTRO PROBATÓRIO APTO À REFERIDA CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 14, PARA AQUELE DISPOSTO NO ARTIGO 12, AMBOS DA LEI Nº 10.826/2003. NÃO CONHECIMENTO. APELANTE QUE FOI CONDENADO POR POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, TIPIFICADO NO SUPRACITADO ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.826/2003. 3.2. DA DOSIMETRIA DA PENA: 3.2.1. APLICAÇÃO DA PENA-BASE DO APELANTE NO QUE CONCERNE AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, NO MÍNIMO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. PENA-BASE DO APELANTE FIXADA EM 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO EM VIRTUDE DE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL, LHE SEREM FAVORÁVEIS. PROCEDIDA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA, DE OFÍCIO, NO QUE SE REFERE AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, A COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE RELATIVA À CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POIS IGUALMENTE PREPONDERANTES. PENA RELATIVA AO TRÁFICO DE DROGAS REDIMENSIONADA PARA 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME FECHADO, E 500 (OUINHENTOS) DIAS-MULTA, 3,2,2, APLICAÇÃO EM FAVOR DO APELANTE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/2006, EM SEU GRAU MÁXIMO. IMPOSIÇÃO DO REGIME ABERTO PARA CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA IMPOSTA. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE QUE, ALÉM DE REINCIDENTE, OSTENTA CONTRA SI OUTROS REGISTROS CRIMINAIS, O QUE DEMONSTRA A SUA DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS, PRECEDENTES, IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA, BEM COMO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, EM VIRTUDE DE O APELANTE NÃO PREENCHER OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 44, DO CÓDIGO PENAL. 4. DIREITO DE O APELANTE RECORRER EM LIBERDADE, UMA VEZ QUE ESTE SE ENCONTRA NA MESMA SITUAÇÃO FÁTICA DOS DEMAIS CORRÉUS. INDEFERIMENTO. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. APELANTE QUE É REINCIDENTE, ALÉM DE RESPONDER A OUTRAS DUAS AÇÕES PENAIS. RISCO DE QUE ESTE, UMA VEZ SOLTO, VOLTE A DELINQUIR. PRECEDENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A MANUTENÇÃO DA SUA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTE. CORRÉUS PAULO SÉRGIO E LUCAS DA SILVA QUE TIVERAM SUAS PRISÕES RELAXADAS POR ESTAREM EM SITUAÇÃO DIVERSA. ACUSADOS MENCIONADOS ABSOLVIDOS OU CONDENADOS AO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO. DEVIDAMENTE VISLUMBRADA A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO APELANTE PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. 5. DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. APELANTE QUE NÃO FOI CONDENADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 6. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E AO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONHECIMENTO EM PARTE. MAGISTRADA A QUO QUE DETERMINOU, NOS AUTOS ORIGINÁRIOS, QUE FOSSE OFICIADO O GACEP NESTE SENTIDO. NECESSIDADE DO ENVIO DE CÓPIAS APENAS À CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR. 7. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENCIONAR EXPRESSAMENTE CADA DISPOSITIVO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO QUE SE SATISFAZ, NESTE JULGAMENTO, COM A EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE AS MATÉRIAS QUE SE PRETENDE SUBMETER AO CRIVO DA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. PROCEDIDA, DE OFÍCIO, APENAS NO QUE SE REFERE AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, A COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE RELATIVA À CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE ATINENTE À REINCIDÊNCIA, IMPLICANDO NO REDIMENSIONAMENTO DEFINITIVO DAS PENAS CORPORAL E DE MULTA DO APELANTE PARA 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME FECHADO, E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. MANTIDO O QUANTUM DA PENA RELATIVA

AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.826/2003, CONFORME LANÇADO NO ÉDITO CONDENATÓRIO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, tombados sob o nº 0504962-93.2020.8.05.0001, oriundos da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, tendo como Apelante Antonio de Souza Nunes, e Apelado, o Ministério Público Estadual. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER PARCIALMENTE do Recurso de Apelação interposto por Antonio de Souza Nunes, para, NESTA EXTENSÃO, JULGÁ-LO IMPROVIDO, compensando, ex offício, a atenuante relativa à confissão espontânea, com a agravante atinente à reincidência, apenas no que pertine ao crime de tráfico de drogas, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Relator JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DECISÃO PROCLAMADA Improvido. Unânime. Salvador, 2 de 2ª TURMA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA Junho de 2022. BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª 0504962-93.2020.8.05.0001 APELANTE: Antônio de Souza Nunes Advogado (s): ADRIANA MACHADO E Turma ABREU APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): RELATORIO "Cuida-se de Apelação interposta por Antonio de Souza Nunes, contra a sentenca condenatória proferida pela douta Magistrada da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador. Consta da denúncia acostada aos autos originários tombados sob o nº 0504962-93.2020.8.05.0001, os quais tramitam no Sistema PJE - Primeiro Grau (ID 168419531), que, no dia 07 de abril de 2020, por volta das 16:00 horas, policiais lotados na Rondesp realizavam blitz na Avenida Gal Costa, no bairro de São Marcos, na cidade de Salvador, quando, ao abordarem o veículo Corsa GM Classic, placa policial NTR 2773, conduzido por Sérgio Santos Souza, lograram êxito em localizar em seu interior, portanto, em poder deste, um saco contendo 675 (seiscentos e setenta e cinco) munições, dos seguintes calibres: 400 (quatrocentas).40, 100 (cem) .38, 100 (cem) 380, 50 (cinquenta) 9 mm, e 25 (vinte e cinco) 12, além de um celular marca LG. Questionado, o flagranteado informou que o material supracitado seria entregue a dois indivíduos que já o aguardavam na Av. Regional, próximo ao Estádio "Barradão". Ainda de acordo com o teor da peça incoativa, ato contínuo, os policiais se deslocaram para o local indicado pelo referido acusado, momento em que, lá chegando, em via pública, encontraram os acusados Paulo Sérgio Gomes Rangel e Lucas da Silva Cruz o aquardando. Abordados, informaram que as munições seriam entregues a Antônio de Souza Nunes, vulgo "Mão de Onça", em uma residência situada na Rua Santa Rita de Cássia, Quadra 23, Travessa Galileia, Coroado, na Cidade de Salvador. Prosseguindo na narrativa, consta da denúncia que, ao se dirigirem ao mencionado endereço, no qual residia Antônio de Souza, este autorizou a entrada dos policiais, oportunidade em que, realizadas buscas, foram ali encontrados 12 (doze) tabletes de "maconha" acondicionados em um saco plástico amarelo, pesando 9.427,88 (nove mil quatrocentos e vinte e sete gramas e oitenta e oito centigramas), um revólver calibre 38, cor inox, numeração LA703559 dentro do guarda-roupa, bem como escondidos em um fundo falso do referido móvel, 07 (sete) camisas falsificadas com emblema da Polícia Civil e 14 (quatorze) bandoleiras, uma balança marca Ramusa, 06 (seis) munições calibre 38, um caderno de anotações, 02 (dois) aparelhos celulares das marcas Nokia e Samsung, a quantia em espécie de R\$ 1.900,00

(hum mil e novecentos reais) escondida dentro de um travesseiro, além de sacos plásticos transparentes. Narra a referida peca que o acusado Antônio de Souza, inquirido na Delegacia, afirmou que tinha recebido a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) da pessoa conhecida como "Gordo", para guardar os materiais apreendidos, bem como que os entorpecentes, as armas e munições eram transportadas por Sérgio Santos, vulgo "Coroa" ou "Careca", a mando de "Gordo". Relata a denúncia que os referidos materiais eram recolhidos no bairro da Sete Portas, próximo à antiga rodoviária, e entregues posteriormente em sua residência, ao menos uma vez por semana, através do acusado Paulo Sérgio, seu enteado, demonstrando, dessa forma, a associação dos acusados para o fim de praticar tráfico de drogas. Diante do exposto, foram os acusados Paulo Sérgio Gomes Rangel, Lucas da Silva Cruz, Antonio de Souza Nunes, ora Apelante, e Sérgio Santos Souza, denunciados como incursos nas penas dos artigos 33 e 35, da Lei n. 11.343/2006, c/c o artigo 69, do Código Penal, tendo sido imputado aos dois últimos, ainda, os crimes tipificados, respectivamente, nos artigos 12 e 16, da Lei n. 10.826/2003. A denúncia foi recebida em 14/06/2020 (ID 168419761, autos originários). Foi determinada a restituição do veículo Chevrolet Classic LS, placa policial NTR 2373/BA, ano 2010/2011, cor vermelha, a Antonio Carlos Bispo de Oliveira ou guem o representasse legalmente (ID 168419972). Após regular instrução, a douta Magistrada a quo julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva formulada na denúncia para condenar o Apelante como incurso nas penas dos artigos 33. caput, da Lei n° 11.343/2006, e 12 da Lei n° 10.826/2003, às penas definitivas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, bem como pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário arbitrado no mínimo legal, e 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, bem como pagamento de 10 (dez) dias-multa, devendo a pena de reclusão ser executada primeiro por ser mais gravosa (ID 168419978, autos originários). Foi negado ao Apelante o direito de o mesmo recorrer em liberdade. No que se refere aos demais acusados, registre-se que Sérgio Santos de Souza foi condenado como incurso no artigo 14 da supracitada Lei nº 10.826/2003, à pena de 02 (dois) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto, pena esta substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito, e pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor unitário fixado no mínimo legal, enquanto Paulo Sérgio Gomes Rangel e Lucas da Silva Cruz foram absolvidos com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Irresignada, a defesa do Apelante interpôs o presente Recurso de Apelação (ID's 168419992 e 168420007, autos originários), requerendo a reforma da sentença condenatória para, preliminarmente, anular o processo com base no artigo 564, inciso IV, do Código de Processo Penal, uma vez que o Apelante foi vítima de maus tratos, tortura e cárcere privado, além de o acusado Paulo Sérgio ter o seu aparelho celular utilizado para fazer videochamada, o que permitiu a condução sem autorização dos policiais até a sua residência. Sustenta, ainda, a ausência de Audiência de Custódia e o desentranhamento das provas advindas da referida prisão, pois ilícitas. No mérito, requer a absolvição do Apelante com fulcro no artigo 386, incisos III, IV, V e VII, do Código de Processo Penal no que se refere ao crime de tráfico de drogas. Subsidiariamente, requer: a) que o crime previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 seja desclassificado para aquele previsto no artigo 12 da referida Lei; b) a aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4° , artigo 33 da Lei 11.343/06; c) que a pena do Apelante seja fixada no

mínimo legal, reconhecendo-se atenuantes e a causa de diminuição supracitada, bem como o regime inicial aberto para o cumprimento da reprimenda imposta, com a devida substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; d) o direito de o Apelante recorrer em liberdade; e) a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária; e, f) o envio de cópia dos autos à Corregedoria da Polícia Civil e Militar e ao Grupo de Atuação Especial para o Controle Externo da Atividade Policial do Ministério Público, com o intuito de ser apurado os graves relatos de maus-tratos, tortura e cárcere privado. Prequestionou, para eventual interposição de recursos junto às instâncias superiores, a contrariedade da sentença recorrida aos seguintes dispositivos: artigos 5º, III, X, XI, XII, XLII, XLIII, XLIX, LIV, LV, LVI, LVII, LXII, LXV, LXVI, LXIX, LXXIV e LXXV e 6º, todos da Constituição Federal. Em suas contrarrazões, o Parquet pugnou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, confirmandose in totum a sentença hostilizada (ID 168420012). Distribuídos os presentes autos por sorteio (ID 24612108), os mesmos foram encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, que se manifestou pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, para que seja reformada a segunda fase da dosimetria da pena estabelecida para o crime de tráfico de drogas, compensando a agravante relativa à reincidência com a atenuante de confissão (ID 24612111). Recebidos os autos, sobreveio a determinação superior de remessa destes para digitalização e migração para o sistema PJE. Após a adocão das providências devidas, por parte do setor competente, os autos retornaram conclusos para este relator, já neste novel sistema, oportunidade em que elaborado este Relatório, com a determinação que ora se faz de remessa ao douto Desembargador Revisor, para os devidos fins. É o Relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Relator 11 PODER. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504962-93.2020.8.05.0001 2ª Turma Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Antônio de Souza Nunes Advogado (s): ADRIANA MACHADO E ABREU APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): V0T0 Devidamente observados os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do Recurso de Apelação interposto por Antônio de Souza Nunes. A materialidade delitiva é incontroversa e pode ser extraída através do Auto de Exibição e Apreensão (ID 168419533 — Fls. 10/11) e dos Laudos Periciais acostados aos autos originários (ID's 168419533 - Fls. 44; 168419817, 168419818, 168419819, 168419865, 168419873, 168419874, 168419875, 168419897, 168419898 e 168419911), bem como através dos depoimentos colhidos no in folio. Tendo sido arguidas preliminares, passa-se de logo à analise Das preliminares de nulidade arguidas, em virtude de o Apelante ter sido vítima de maus tratos, tortura e cárcere privado. Utilização do aparelho celular de um dos acusados sem a devida autorização. Ausência de realização de audiência de custódia. Provas ilícitas, pois oriundas de violação de domicílio. Informa a defesa do Apelante que este, juntamente com os demais acusados, foram vítimas de torturas perpetradas por parte dos agentes públicos responsáveis por sua prisão, os quais agiram com abuso de autoridade, haja vista que, além de tê-los levado para um matagal E jogado spray de pimenta em seus rostos, os ameaçaram de morte, fato este confirmado em Juízo por todos os acusados. Assevera que, após o acusado Sérgio Santos ter sido detido por volta das 16:00 horas do dia em que os fatos supostamente ocorreram, os acusados Paulo Sérgio e Lucas da Silva

foram presos em via pública, mesmo sem portar qualquer objeto ilícito, sendo que, após Paulo Sérgio ter sido obrigado a fazer uma vÍdeo-chamada para mostrar a localização de sua casa, os referidos agentes saíram em busca do quarto réu, no caso, o Apelante. Ressalta que, apesar de os acusados não terem oferecido resistência, foram algemados, bem como que, embora tenham sido presos por volta das 16:00, 17:00 horas, do dia 07/04/2020, só foram apresentados na delegacia às 21:47 horas, e tiveram acesso às suas defesas na madrugada do dia 08/04/2020. Defende que as provas obtidas no procedimento inquisitorial são ilícitas, pois provenientes de violação de domicílio, haja vista que os policiais "arrombaram e invadiram" a sua residência, fato esse comprovado através dos depoimentos prestado pelo Apelante e pelas testemunhas de defesa. Requer, pois, a anulação do processo e, subsidiariamente, o desentranhamento das provas colhidas no decorrer do procedimento inquisitorial, em face da sua ilicitude. A pretensão defensiva não pode ser acolhida, pelos motivos a seguir demonstrados. Ab initio deve ser ressaltado que o Apelante não logrou êxito em demonstrar de forma cabal que, no momento de sua prisão flagrancial e dos demais acusados, foram vítimas de tortura perpetradas pelos policiais militares. Realmente, de acordo com o teor dos Laudos de Exame de Lesões Corporais acostados aos autos originários (ID's 168419768, 168419770, 168419772, 168419773, 168419775, 168419776, 168419778 e 168419779), procedida avaliação da integridades física dos acusados no dia seguinte à prisão (08/04/2020), verificou-se que estes não apresentavam lesões corporais provenientes de suas custódias cautelares, motivo pelo qual os demais quesitos médicolegais restaram prejudicados. Saliente-se que, apesar de todos os acusados estarem acompanhados por sua Advogada, Dra. Adriana Machado e Abreu, OAB nº 48241, no momento em que foram ouvidos perante a Autoridade Policial, não consta dos respectivos termos de interrogatório, nenhuma referência às torturas de que supostamente foram vítimas (ID 168419533, fls. 12/13). Observa-se, pois, que a alegação do Apelante, no sentido de que ele, assim como os demais acusados, foram torturados, encontra-se dissociada das demais provas coligidas ao in folio, haja vista a inexistência de informações que corroborem com o quanto alegado em suas razões recursais. Acerca do tema, mutatis mutandis, os julgados abaixo transcritos: APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO DE DROGAS E PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DA LEI 10.826/2003). NULIDADE SUSCITADA COM BASE EM ALEGAÇÃO DE AGRESSÕES FÍSICAS AO APELANTE POR PARTE DOS POLICIAIS. INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TER SIDO PRATICADA TORTURA PARA A CONFISSÃO DO ACUSADO. PRELIMINAR REJEITADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. IN DUBIO PRO REO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. NÃO APLICAÇÃO. DEDICAÇÃO EM ATIVIDADES CRIMINOSAS. PARTICIPAÇÃO EM FACCÃO CRIMINOSA (KATIARA). IMPOSSIBILIDADE DE FIXAR A PENA INTERMEDIÁRIA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. INVIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONTIDOS NO INCISO I DO ART. 44 DO CP. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (...)" (Apelação nº 0701786-88.2021.8.05.0001, Relator (a): NAGILA MARIA SALES BRITO, Publicado em: 03/12/2021) Grifos do

Relator HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO À QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (224 G DE MACONHA E 3,83 G DE HAXIXE). PACIENTE PRIMÁRIO. DELITO COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (ART. 319 DO CPP). TORTURA. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (...) 3. Em relação à alegação de tortura por parte dos policiais, não obstante constar laudo acostado aos autos evidenciando ferimentos no paciente, nada mais há que corrobore esta alegação. Inclusive, evidencia-se que, no depoimento do paciente, nada foi mencionado a respeito. (...) 5. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, mediante o cumprimento das medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319, I, II, IV e V, do Código de Processo Penal, salvo prisão por outro motivo e sem prejuízo da aplicação, ou não, de outras medidas alternativas à prisão, fundamentadamente. (HC 498.035/ RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 08/10/2019) Grifos do Relator De igual forma, inexiste nos autos documento que comprove que o aparelho celular do corréu Paulo Sérgio tenha sido utilizado pelos policiais militares, sem a sua devida autorização. Conforme declarações prestadas pelo referido acusado na fase judicial "os policiais permitiram que ligasse para sua mãe via chamada de vídeo", o que leva a crer que o referido aparelho não foi indevidamente utilizado, conforme quer fazer parecer a defesa do Apelante em suas razões recursais. Lado outro, no que pertine à ausência de realização de Audiência de Custódia em favor do Apelante, é cediço que a ausência de realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas não enseja o reconhecimento da ilegalidade da prisão cautelar, mas a determinação, se for o caso, de que o juiz realize a audiência. Nesse sentido: EMENTA: Agravo regimental em reclamação. Matéria criminal. Réu preso preventivamente. Violação da ADPF nº 347. Audiência de custódia. Não realização. Irregularidade. Alegada ilegalidade dos atos subsequentes e relaxamento da prisão como sua decorrência lógica. Não reconhecimento. Agravo do qual se conhece e ao qual se nega provimento. 1. A audiência de custódia deve ser realizada, de forma física ou virtual, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas), nos termos da decisão monocrática prolatada. A não realização da audiência de custódia, entretanto, constitui irregularidade a ser suprida, mas disso não deriva, ipso fato, a alegada ilegalidade dos atos subsequentes e o relaxamento da prisão preventiva. Precedentes. 3. Agravo interno do qual se conhece e ao qual se nega provimento. (Rcl 46045 AgR, Relator (a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 12/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 04-06-2021 PUBLIC 07-06-2021) Ocorre que, no caso concreto, a instrução já se encerrou e já foi proferida sentença, na qual foi negado o direito de recorrer em liberdade, ou seja, houve a reavaliação da necessidade da prisão preventiva do Apelante. Dessa forma, descabido o pedido de nulidade decorrente da não realização de audiência de custódia nesse momento, pois o título a ser impugnado é a sentença condenatória. Nessa linha de entendimento, já decidiu o STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECEPTAÇÃO. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO EM PERÍODO NOTURNO. NEGATIVA DE QUE ACESSO FOI FRANQUEADO LIVREMENTE AOS POLICIAIS. MATÉRIA DE PROVA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENCA CONDENATÓRIA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO REALIZAÇÃO. CONDENAÇÃO. MATÉRIA IGUALMENTE SUPERADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese na qual a

defesa sustenta que há violação do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, que estabelece a casa como asilo inviolável e veda a penetração sem consentimento do morador, exceto em casos estabelecidos, enquanto que o Tribunal concluiu que não havia elementos suficientes nos autos para confirmar que o agravante ou sua esposa não franquearam acesso aos policiais — o que afastaria a violação do preceito constitucional, em razão do consentimento. 2. No caso, o deslinde da matéria demandaria incursão no contexto fático-probatório, providência incompatível com a via ora trilhada, caracterizada por seu rito célere e de cognição restrita. 3. Por outro lado, a questão encontra-se superada pela superveniência de conversão da prisão em preventiva, uma vez tratar-se de novo título a amparar a custódia. Tal conclusão é ainda mais reforçada pela superveniência de sentença condenando o agravante à pena total de 12 anos e 3 meses de reclusão, pelos crimes previstos no art. 157 § 2º, incisos II e V e § 2º−A, inciso I, e no art. 180, caput, ambos do Código Penal, sendo a prisão mantida. 4. Quanto à alegação de ilegalidade pela não realização de audiência de custódia, não se ignora que a alteração promovida pela Lei nº 13.964/19 ao art. 310 do Código de Processo Penal fixou o prazo máximo de 24 horas da prisão para a realização da formalidade, sob pena de tornar a segregação ilegal. Entretanto, a nova redação do § 4º do referido artigo ressalva a possibilidade de que, constatada a ilegalidade da custódia, seja imediatamente decretada nova prisão. 5. Mais uma vez a alegação se mostra superada pela superveniência de novo título, cuios fundamentos não foram impugnados no presente recurso. Assim, ainda que fosse o caso, outrora, de reconhecimento da ilegalidade da prisão pela não realização de audiência de custódia, sobreveio sentença condenatória na qual a prisão foi novamente decretada, sendo, agora, esse o título que ampara a custódia do agravante. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 113.504/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 13/05/2020) Grifos do Relator AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO REALIZAÇÃO POR MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REDUÇÃO DE RISCOS EPIDEMIOLÓGICOS. DIVERSIDADE E RELEVANTE QUANTIDADE DE DROGA ENCONTRADA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. SUPOSTA OFENSA AO ART. 387, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (...) 2. A não realização da audiência de custódia se deu com motivação idônea, qual seja, a necessidade de reduzir os riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia de Covid-19, nos termos do art. 8.º da Recomendação n. 62/CNJ. Ademais, eventual nulidade da prisão em flagrante ficou superada com a decretação da prisão preventiva, posteriormente mantida na sentença condenatória. (...) 7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no RHC 159.040/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022) Grifos do Relator Assim, inexiste nulidade do processo em virtude da realização de audiência de custódia. Ultrapassadas as insurgências supramencionadas, infere-se dos documentos acostados ao Auto de Prisão em flagrante (ID 168419533) que o Apelante foi preso no dia 07/04/2020, logo após o acusado Sérgio Santos Souza ter sido detido em uma blitz realizada na Av. Gal Costa, momento em que este foi flagrado no interior de um veículo com farta quantidade de

munições de diversos calibres, as quais, segundo alegou, seriam entregues a duas pessoas que estariam lhe esperando na via Regional nas proximidades do Barradão. Essas duas pessoas, posteriormente identificadas como Lucas da Silva Cruz e Paulo Sérgio Gomes Rangel, por sua vez, informaram que iriam pegar as munições transportadas por Sérgio Santos, para entregá-las para o Apelante em uma casa localizada no Coroado. De posse de tal informação, os policiais dirigiram—se para aquele local, momento em que lograram êxito em prender o Apelante em flagrante, portando determinada quantidade de drogas, um revólver calibre 38, além de outros materiais que demonstravam o seu envolvimento com o tráfico de drogas. Os policiais militares, responsáveis pela prisão do Apelante Antonio de Souza Nunes e dos demais acusados, ao serem ouvidos em Juízo, especificamente no que concerne à entrada destes na residência do Apelante, assim se pronunciaram: Joel dos Santos Carvalho (Subtenente/PM): " (...) a quarnição se dirigiu para o local e foi constatado que a munição estava no local dito pelos acusados; que o proprietário do imóvel não se opôs quanto à entrada da guarnição no imóvel; que dentro do imóvel foi encontrado uma arma de fogo, uma quantidade de drogas e uma quantia em dinheiro que estava dentro de um travesseiro; que a quantidade das drogas era expressiva; (...)"(Declarações colhidas em Juízo através de videoconferência — ID 168419964) Antonio Correia Mendes (SD/PM): "(...) que o proprietário do imóvel assumiu que o material era dele e que iria repassar; que o motorista havia dito que já tinha feito outras entregas para o proprietário do imóvel; que nunca ouviu falar em "Gordo", "Mão de Onça" ou "Careca" anteriormente; que só ficou sabendo após a operação o nome dos indivíduos; que o proprietário do imóvel permitiu o ingresso, no início, mas se mostrou resistente após a entrada dos policiais; (...)"(Declarações colhidas em Juízo através de videoconferência — ID 168419964) Rhuan Paollo Pimentel Valle Baylão Diniz (SD/PM): "(...) que Paulo e Lucas confessaram que estavam aguardando a encomenda; que o enteado afirmou que estava aguardando a mercadoria a mando do "Mão de Onça"; que, ao pegar os dois indivíduos, dirigiram-se até o Coroado, o endereço do "Mão de Onça"; que, ao chegar lá, o "mão de onça" autorizou a entrada dos policiais; que o "mão de onça" apareceu no portão, onde foi perguntado a ele se podiam entrar na casa dele e este autorizou, onde dentro da residência foram encontrados os materiais apreendidos; (...)"(Declarações colhidas em Juízo através de videoconferência — ID Dos excertos supratranscritos, pode-se observar que os agentes públicos foram unânimes ao declarar que a entrada na residência do Apelante se deu sob prévia autorização, logo após a prisão dos demais acusados, os quais o apontaram como destinatário das munições encontradas em poder de Sérgio Santos, informação esta ratificada por Paulo Sérgio Gomes e Lucas da Silva, momento em que declinaram o endereço em que ele poderia ser encontrado. Prosseguindo na análise das declarações prestadas pelas testemunhas inquiridas em Juízo, constata-se que, no que se refere a Lucilene de Jesus Nascimento, esta disse que só viu quando os "homens" chegaram e arrombaram a casa do Apelante e que a polícia entrou sem autorização dos moradores. Quanto à testemunha Ivana Baraúna de Lemos, esposa do Apelante, informou em Juízo que não presenciou nada dos fatos, apesar de ter visto os policiais subindo com Antônio e que, quando chegou em sua casa, esta estava toda quebrada, cadeados no chão, tudo bagunçado e revirado, enquanto Lídio dos Santos, informou que só foi à casa do Apelante após os policiais terem ido embora, momento em que viu que na casa estava tudo quebrado. Dessa forma, não tendo as testemunhas arroladas

pela defesa presenciado os fatos, não têm como estas atestarem se houve ou não autorização por parte do Apelante para entrada em sua residência. Por sua vez, o Apelante, ouvido em Juízo, informou que a entrada dos policiais em sua residência não foi autorizada, enquanto Sérgio Santos asseverou que não foi até a casa de Antônio quando da abordagem, informação semelhante àquelas declaradas por Paulo Sérgio Gomes e Lucas da Silva. Saliente-se que, na fase inquisitorial, o Apelante, ao contrário do quanto informado em Juízo, acompanhado por sua Advogada, Dra. Adriana Machado e Abreu, OAB/ BA nº 48241, a qual, inclusive, assinou o seu Termo de Interrogatório (ID 168419533 — Fls.12/13), declarou que " estava hoje, por volta das 16 horas, em sua residência, quando apareceram policiais militares, os quais tiveram acesso a sua casa com autorização; que foram encontrados em sua casa a arma de fogo, calibre 38, alguns tabletes de maconha, camisas da Polícia civil e bandoleiras; (...)". Constata-se, assim, que existiu justa causa para que os policiais se dirigissem até a residência do Apelante, uma vez que o acusado Sérgio Santos, preso em flagrante portando expressiva quantidade de munição (400 .40; 100 .38; 100 .380; 50 9 mm e 25, calibre 12), informou que estas seriam entregues a Paulo Sérgio e a Lucas, momento em que levou os agentes públicos ao local em que estaria sendo aquardado por estes, para, posteriormente, levá-lo até a residência do Apelante. Registre-se que foram apreendidos, na residência do Apelante, 12 (doze) tabletes de maconha, embalados em um saco plástico amarelo, pesando aproximadamente 9.427,88 (nove mil quatrocentos e vinte e sete gramas e oitenta e oito centigramas), um revólver calibre 38, cor inox, numeração LA703559, 07 (sete) camisas falsificadas com emblema da Polícia Civil, 14 (quatorze) bandoleiras, uma balança marca Ramusa, 06 (seis) munições calibre 38, um caderno de anotações, 02 celulares das marcas Nokia e Samsung, além da quantia em espécie de R\$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais). Acerca da possibilidade de realização de busca domiciliar sem prévio mandado de busca e apreensão, desde que exista justa causa, o julgado abaixo transcrito: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS E DIRETRIZES PRECONIZADOS NO JULGAMENTO DO HC N. 598.051/SP. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 603.616/RO, em repercussão geral, decidiu que o ingresso em domicílio sem mandado judicial, tanto durante o dia quanto no período noturno, seria legítimo somente se baseado em fundadas razões, devidamente amparadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem situação de flagrante no interior da residência. Também consta do voto-condutor do referido julgado que denúncias anônimas, por si sós, não servem para demonstrar a justa causa necessária para a adoção da medida invasiva. 2. No dia 02/03/2021, foi julgado na Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça o HC 598.051/ SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, ocasião em que foram estabelecidas diretrizes e parâmetros a fim de que seja reconhecida a existência de fundada suspeita de flagrante delito e, portanto, se tenha como devidamente justificado e aceitável juridicamente o ingresso de forças policiais na residência de cidadãos, abarcando, ainda, as hipóteses em que existe a alegação segundo a qual, para tal desiderato, houve consentimento expresso e voluntário. 3. No caso, a entrada dos policiais na residência do Paciente foi precedida de fundadas razões que levaram à suspeita da prática do crime de tráfico de drogas, tendo em vista que, anteriormente ao ingresso no domicílio, os policiais militares prenderam em flagrante os Corréus, logo após estes terem arremessado entorpecente

para o interior de unidade prisional, tendo um deles indicado que a droga havia sido retirada da residência do Paciente, naquele mesmo dia. Assim, os agentes se deslocaram até o domicílio do Paciente, o qual, ao perceber a aproximação policial, jogou para o terreno vizinho um invólucro com crack. Por essa razão, os policiais ingressaram no imóvel - em relação ao qual, inclusive, já havia informações fornecidas pelos Corréus que indicavam se tratar de um ponto de venda de drogas — e lograram encontrar mais entorpecente e cerca de dez pessoas fazendo uso de substâncias ilícitas. Nesse contexto, não se evidencia o apontado constrangimento ilegal. 4. Ordem denegada. (HC 642.106/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 04/04/2022) Grifos do Relator No que se refere às fotos acostadas aos autos (ID's 168419731, 168419740, 168419742 e 168419743), as quais trazem a imagem de um cadeado quebrado jogado ao solo, cômodos de uma casa revirados e portas quebradas, estas, de per si, não trazem um juízo de certeza no sentido de que aquela residência pertenceria ao Apelante e de que o acesso dos policiais ao seu interior tenha sido feito mediante violação de domicílio. Diante do quanto exposto, as questões prejudiciais suscitadas pela defesa do Apelante, denominada como preliminar, em face deste ter sido vítima de maus tratos, tortura e cárcere privado; da utilização do aparelho celular de um dos acusados sem a devida autorização; por ausência de realização de audiência de custódia e de a prisão do Apelante ter sido realizada mediante violação de domicílio, devem ser afastadas, não havendo que se falar em nulidade do feito, tampouco em desentranhamento das provas coligidas aos autos, em face da sua ilicitude. Afastada a mencionada preliminar, antes de adentrar no pleito absolutório, deve ser ressaltada a preclusão das insurgências acerca do uso de algemas no momento da prisão flagrancial, mesmo não tendo o Apelante resistido à prisão; da demora da apresentação do Recorrente na Delegacia e da possibilidade de mitigação da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto. É que tais questões não foram arquidas em momento próprio, tampouco demonstrado o prejuízo suportado pelo Apelante, principalmente considerando-se que a sentença condenatória já foi proferida, tendo, sido, inclusive, interposto o presente recurso de apelação em face da mesma. Sobre o tema, mutatis mutandis, os julgados abaixo transcritos: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. LAVAGEM DE DINHEIRO. SUPOSTA SEITA RELIGIOSA. NULIDADES. NÃO CONSTATAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE PARA INTERROMPER ATIVIDADES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (...) 5. A alegação de uso indevido de algemas pela autoridade policial no momento da prisão não foi objeto de análise pela Corte a quo, de modo que não pode ser conhecida diretamente por este Tribunal, dado o óbice à supressão de instância. 6. Ademais, "não obstante o enunciado 11 da Súmula Vinculante prescreva que"só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado", a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que tal eiva possui natureza relativa, devendo ser arguida oportunamente, e com a devida demonstração do prejuízo suportado pelo réu" (HC 387.476/PR,

Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017). (RHC 87.092/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018) Grifos do Relator AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE INEXISTENTE. 4. Conforme dicção do art. 571, II, do CPP, eventual nulidade processual ocorrida até o encerramento da fase de instrução deve ser arquida por ocasião das alegações finais, sob pena de preclusão, com a imprescindível demonstração do efetivo prejuízo suportado pela parte. Precedentes. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS DELITIVOS IMPUTADOS. ASSEGURADO O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. DISCUSSÃO SUPERADA. (...) 3. A superveniência de sentença penal condenatória fragiliza a discussão sobre a inépcia da denúncia ou a ausência de justa causa, visto que foi permitida ao insurgente a oportunidade de se defender das acusações ao longo do processo de instrução, ficando superada a alegação. Precedentes. (...) (AgRg no REsp 1657417/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 19/12/2019) "(...) Quanto ao alegado excesso de prazo, também deixou de trazer o Impetrante a petição inicial da impetração originária, estando, quanto ao ponto, igualmente mal instruídos os autos deste writ, sendo inviável saber se o tema foi formulado ou não no Tribunal a quo. Ademais, consoante a Súmula n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça, 'encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo', o que ocorreu na espécie, em que já proferida sentença condenatória." (...) HC 157392, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 25/05/2018, Publicação: 30/05/2018) Grifos do Ultrapassadas as supramencionadas arquições, passa-se de logo aos pleitos absolutórios relativos a ambos os crimes imputados ao Apelante e de desclassificação do crime de porte ilegal para posse irregular, ambos de arma de fogo de uso permitido (artigo 14 e 12, da Lei 10.826/2003). Do descabimento do pleito absolutório para ambos os crimes e da desclassificação do crime previsto no artigo 14, para aquele disposto no artigo 12, ambos da Lei nº 10.826/2003. Em síntese, sustenta a defesa do Apelante que as provas coligidas ao in folio são insuficientes à sua condenação, principalmente considerando-se a inexistência de indícios ou de qualquer elemento que comprove o seu envolvimento e/ou participação nos crimes que lhe foram imputados. Nessa senda, assevera que os tribunais pátrios têm decidido que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão do acusado não podem ser utilizados como único meio de prova, principalmente quando estes, como ocorre no caso concreto, mostram-se frágeis, haja vista que os referidos agentes não souberam informar o local em que a arma e as drogas foram encontrados, tampouco a quantidade e variedade destas. Assim, entende que o Apelante deve ser absolvido, nos termos do artigo 386, incisos III, IV, V e VII, do Código de Processo Penal. Entretanto, o pleito absolutório não merece prosperar, pelos motivos a seguir aduzidos. Da análise dos autos originários, é possível inferir que o Apelante foi condenado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e 12, da Lei nº 10.826/2003, respectivamente, às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, bem como pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três dias) dias-multa, e 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime semiaberto, além de 10 (dez) dias-multa. Constata—se do teor dos documentos acostados aos referidos autos originários, que a prova ali carreada, demonstra, indubitavelmente, que os

atos executórios que culminaram na perpetração dos delitos supramencionados foram perpetrados pelo referido Apelante. Com efeito, os policiais militares responsáveis pela prisão flagrancial do Apelante e dos demais acusados, ouvidos em Juízo, assim se pronunciaram: JOEL DOS SANTOS CARVALHO (SUBTEN/PM): "(...) que à época era o comandante das duas quarnicões (...); que estavam parando veículos por amostragem, aleatoriamente; que foi feita a abordagem no veículo Corsa e foi localizado no seu interior uma determinada quantidade de munição; que perguntado ao condutor (Sérgio) e ele disse que iria entregá-la na via Regional, onde tinham uns rapazes esperando ele lá; a quarnição então se dirigiu ao local e foi constatado que haviam duas pessoas lá, dois indivíduos o aguardando; que pegaram os dois (Lucas e Paulo Sérgio) e eles disseram que iam entregar em uma residência no Coroado; Que deixou o condutor do veículo corsa e os dois rapazes e através de videochamada se deslocaram para o local; (...) que a guarnição se dirigiu para o local e foi constatado que a munição estava no local dito pelos acusados; que o proprietário do imóvel não se opôs quanto à entrada dos policiais no imóvel; que dentro do imóvel foi encontrado uma arma de fogo, uma quantidade de drogas que já não se recorda a quantidade exata, e uma quantia em dinheiro; (...) que foi uma quantidade das drogas expressiva, mas que não se recorda onde estava guardada, não; que se lembra que foi encontrada no guarda roupa, em um fundo falso, algumas camisas falsificadas da Polícia Civil e bandoleiras; que o dinheiro foi encontrado em um travesseiro em cima da cama; que as drogas em si não se recorda, não; que a quantia em dinheiro, não; que o dinheiro estava dividido em maços; que não se lembra se havia outros petrechos relacionados ao tráfico; que o condutor do veículo corsa estava sozinho no momento da abordagem (...) que dentro do veículo foi encontrada só munição; que o condutor (Sérgio) disse que iria entregar a munição a dois rapazes na via Regional; que inclusive os rapazes estavam ligando para ele, cobrando a demora; que ele (Sérgio) foi e indicou os dois rapazes (...); que só disseram que iam pegar na mão do rapaz do carro e entregar para essa pessoa; não comentaram mais nada; não entraram em detalhes, não; que crê que eles sabiam que ali se tratava de munições; (...) que os dois (Lucas e Paulo Sérgio) disseram que estavam aguardando Sérgio, que era o condutor do veículo; que quem indicou o imóvel foi um dos dois, só que não lembra quem foi; (...) que nunca ouviu falar sobre os acusados anteriormente; que ao chegar na delegacia as autoridades não demonstravam saber do envolvimento dos acusados com tráfico de drogas; que não sabe dizer a quantidade de munição; que era uma quantidade razoável para grande de munição, de diversos calibres (...); que lembra que a quantidade de drogas foi encontrada em uma sacola grande; (...) que eram tabletes de maconha; que aparentava ser tablete de maconha; que não sabe especificar os calibres das munições apreendidas, mas que eram de uns três a quatro calibres diferentes; que o proprietário do imóvel (Apelante) disse que guardava as drogas para alguém; que alguém ia pegar depois; que ele (Apelante) não chegou a mencionar se era a primeira vez que fazia esse tipo de coisa; que os réus aparentavam se conhecer já; que não sabe dizer se os réus atuavam há muito tempo juntos com o intuito de praticar o tráfico (...) que as camisas falsificadas, também seriam entregues a uma pessoa; que também alguém deixou lá para serem entregues; que o Apelante não disse quem teria entregado essas camisas a ele; (...) que os réus não resistiram à prisão; que não foi feito uso de força para contê-los em momento algum; que após todos serem presos, foram conduzidos para a

delegacia todos (...); que acompanhou toda a operação desde o começo; (...) que estava em todo o momento da diligência; que a primeira pessoa foi abordada por volta das 16h, 16:30, mais ou menos nesse horário; (...) que entraram na casa (do Apelante) por um portão lateral, embaixo; que viu quando o proprietário atendeu e mandou que o pessoal, autorizou; de longe (...); que não sabe dizer se esse portão estava fechado, com cadeado, ou se estava aberto, porque a sua posição não dava para ver (...); que dentro da residência tinha o proprietário (Apelante) e a esposa; que sabia quem era o proprietário porque ele se identificou como o dono da casa; (...); Sr. Antônio permaneceu dentro da casa durante a revista. (...)"(Declarações colhidas em Juízo através de videoconferência — ID ANTÔNIO CORREIA MENDES (SD/PM): "(...) que 168419964) Grifos do Relator participou da diligência que resultou nas prisões dos réus; que participou dos desdobramentos, inclusive (...); que foi abordado um veículo com as características aí mencionadas; que participou da abordagem desse veículo especificamente, que, inclusive, o objeto, a materialidade que encontrou. que era um saco preto, com quantidade de munição expressiva (...); que visualizaram e encontrou um saco no assoalho do carro contendo toda essa quantidade de munição; que a cor do saco era preta, com outras embalagens; que as outras embalagens foram abertas por ele, com a quantidade de munições ali; (...) que foi indagado o porquê daquela munição que aí ele (Sérgio) cooperou e os policiais continuaram com o desdobramento da diligência (...); que segundo ele (Sérgio) ia levar para entregar para dois rapazes na Av. Regional; que teria duas pessoas, não falou rapazes, mas dois indivíduos que receberiam a entrega na Av. Regional; nas proximidades (...); que foi até onde esses indivíduos estavam; (...) que o telefone dele (de Sérgio) estava tocando constantemente; que ele mesmo falou que iria fazer a entrega naquele exato momento; que ele não se recorda se ele atendeu o telefone dizendo que iria fazer a entrega; que se lembra que estava tocando constantemente; que esses indivíduos tentaram ir até o veículo, mas que quando chegaram próximo, se assustaram pelo fato da situação; que foi aí que levou realmente à certeza que eram realmente os dois indivíduos acionados pelo condutor do veículo (...); que negaram e posteriormente eles (Lucas e Paulo Sérgio) disseram que iriam receber uma encomenda que não sabiam o que era, a ser entregue a uma terceira pessoa próximo ao local onde eles estavam parados (...); que eles falaram que iam pegar essa encomenda para levar para essa terceira pessoa; que no início não sabia se os indivíduos tinham algum parentesco com essa pessoa; que posteriormente, na apresentação, que com surpresa descobriram que um dos indivíduos era enteado ou tinha um grau de parentesco com a terceira pessoa (Apelante) que no caso da residência aí, onde foi achado a quantidade de entorpecente aí, o material ilícito; que foi até o imóvel, que acompanhou; que quem ingressou, no caso foi o comandante da guarnição, o Subtenente, que entrou também no imóvel com o consentimento do cidadão (Apelante), e tem outra pessoa que não se recorda; que ele (Apelante) estava com uma outra pessoa no imóvel, a companheira (...); em um dos cômodos, na região do guarda-roupa, em um fundo falso, foi encontrada uma grande quantidade de drogas, em forma de barras; que se recorda, era só um tipo; que foi encontrado também balança, caderno de anotações; que se recorda de uma contabilidade, com frações e nomes; (...) que na mercearia tinham vários petrechos de tráfico camuflados com os apetrechos do mercadinho; que foi encontrado dinheiro, mas não se recorda a quantia; que também foram encontradas camisas e bandoleiras e armamento, e que nas camisas tinha a inscrição de polícia civil, coletes, que chamou a atenção

(...); que não foi necessário o uso de força (...); que a arma estava com numeração visível; que era uma arma inox; que a numeração salvo engano, estava visível; (...) salvo engano era calibre 38 (...); que o proprietário do imóvel (Apelante) assumiu que o material era dele e que iria repassar e etc; que ele (Apelante) assumiu espontaneamente; (...) que depois da apresentação, ficaram sabendo da extensa ficha e dos nomes desses indivíduos, mas que do início da apresentação, não tinham conhecimento (...); que não conseguiriam chegar até a residência sem a colaboração dos outros acusados; (...); que a autorização para entrar no imóvel foi dada para os seus colegas, mas não se lembra quem foi; (...) que nesse imóvel, fora os policiais, tinha a companheira do cidadão; que não se recorda o nome dela; que quando chegaram, ele (Apelante) estava na parte externa da casa (...); que depois que acharam o material, findou a diligência, levaram eles logo para a autoridade competente; que a revista dentro da casa foi acompanhada pela esposa dele; que foi encontrada dentro da casa, uma certa quantidade, tabletes, aparentemente parecia ser maconha: (...)" (Declarações colhidas em Juízo através de videoconferência ID 168419964) Grifos do Relator RHUAN PAOLLO PIMENTEL VALLE BAYLÃO DINIZ (SD/PM): "(...) que fazia parte da quarnição; que sua função na quarnição era a de motorista; que no momento era só uma viatura; que por volta das 16h, eles fazendo um PCTRAN, nas proximidades da Av. Gal Costa abordaram um carro, que não lembra o nome do abordado, onde foram encontradas municões em vasta quantidade com esse senhor; que ao ser interpelado, ele (Sérgio) falou que entregaria a dois elementos na Via Regional, próximo ao Barradão; que viu o momento da abordagem ao veículo; que a munição estava dentro de um saco preto no porta malas (...); que chegou a ver o material dentro do saco, muitas munições de vários calibres; que não lembra a quantidade; que era em torno de 05 a 10 kg ali de munição; 9mm, 40, 380, calibre 12; que ele (Sérgio) falou que pegou na Sete Portas e entregaria a um indivíduo na Regional, próximo ao Barradão; que em continuidade, chegou lá, tinham dois; que foram abordados e em continuidade ainda da ocorrência, chegaram até a casa, que não lembra o nome dele, do Mão de Onça; que o mesmo autorizou a entrada na casa e que lá foi encontrado farto material, que foi apresentado também na Delegacia; camisa da polícia civil, droga, arma (...); que esses indivíduos (Paulo Sérgio e Lucas) confessaram que estavam no local aguardando a entrega dessa encomenda, dessas munições; que eles disseram que estavam à espera, porque foi a mando de "Mão de Onça" para pegar o material (...); ele (Apelante) autorizou a entrada na residência (...); que ele autorizou a busca também e foi encontrada a droga, a arma, as camisas da polícia civil e o material todo apresentado; que eles só chegariam a esse imóvel sem as informações dos dois indivíduos ou de um deles, se tivessem outras informações; como não tinham, não chegariam; que não tinha como eles adivinharem onde era a casa; que quando chegaram à casa, além do proprietário que autorizou, tinha uma mulher; que acha que era a esposa dele (do Apelante); (...) que agora foram vários tabletes de substância análoga a maconha; um 38, umas camisas da polícia civil, bandoleiras; que teve dinheiro também; (...) que foi apreendido um 38 inox; (...) que não se recorda se além desses materiais, havia balança de precisão, caderno de anotações, sacos; que tudo que foi apreendido foi entregue à autoridade policial; que ficaram sabendo a posteriori que o que estava fazendo o transporte já tinha passagem e "Mão de Onça" já tinha também, alguma passagem por Feira de Santana; (...) que não foi necessário o uso de força; que em frente à casa dele tinha uma minimercearia, uma venda (...);

que foram diversos os calibres das balas encontradas; (...) que era uma quantidade boa; (...) que viu o momento da autorização que o proprietário do imóvel deu; que ao lado da casa dele tem um portão; que ele apareceu e autorizou a entrada; (...) que chegaram na delegacia já era à noite; que o horário preciso, ele não sabe dizer (...); que a casa é composta pela frente da mercearia, um comércio, uma varanda na parte de trás e a casa interna; que ficou com a cabo Jaqueline do lado de fora, fazendo a segurança externa, mais um colega na varanda conversando com a esposa dele e ele (Apelante) junto, e o restante do pessoal fazendo a busca na casa e que depois chamou ele para acompanhar (...) que não viu e nem lembra se teria sido pego um caderno de anotações dentro da casa; (...) que viu a camisa e a bandoleira; que as camisas estavam soltas, a bandoleira estavam em uma embalagem; (...)"(Declarações colhidas em Juízo através de Videoconferência — ID 168419964) Grifos do Relator. transcrito, é possível inferir que os policiais militares prestaram depoimentos harmônicos, seguros, ricos em detalhes, relatando como os fatos se desenvolveram, de forma semelhante àquela informada pelos mesmos na Delegacia, não tendo sido demonstrado nenhum interesse em prejudicar o Apelante. Registre-se que os referidos agentes descreveram com minúcias as características da residência do Apelante, a forma como os materiais ilícitos foram encontrados, tanto no veículo conduzido pelo acusado Sérgio Santos, quanto os encontrados na casa do Apelante, além de terem afirmado que um dos acusados era parente do Apelante. Outro fato que não pode ser desprezado é que, segundo as declarações prestadas pelo Soldado Rhuan Paollo Pimentel, as munições encontradas no veículo Celta foram recebidas no bairro da Sete Portas, fato esse confirmado pelo condutor do veículo, Sérgio Santos. Ademais, conforme amplamente confirmado por esta Corte, os depoimentos dos agentes públicos são plenamente válidos, não se podendo atacar tais declarações pelo simples fato de possuírem esta qualidade. Neste sentido, o julgado abaixo transcrito: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. VALOR PROBANTE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EVIDENCIADO. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 4. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Nessa linha: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 5/8/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/5/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 17/3/2016. (...) 6. Writ não conhecido. (HC 626.539/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em Impende destacar, ainda, que as declarações 09/02/2021, DJe 12/02/2021) prestadas pelos policiais militares, repita-se, coadunam-se com as demais provas acostadas ao in folio, sendo que as pequenas incoerências contidas em seus depoimentos se devem ao esquecimento natural decorrente do decurso do tempo e dizem respeito a questões secundárias e irrelevantes para o contexto probatório dos autos. Lado outro, o Apelante, na fase inquisitorial, confessou a prática delitiva, embora, em Juízo, tenha negado os fatos. Seguem, abaixo transcritos, trechos do depoimento prestado pelo Apelante na Delegacia: Antônio de Souza Nunes: "(...) que estava hoje, por volta das 16 horas, em sua residência, quando apareceram policiais militares, os quais tiveram acesso a sua casa com sua

autorização. Que foram encontrados em sua casa a arma de fogo, calibre 38, alguns tabletes de maconha, camisas da Polícia Civil e bandoleiras. Que Gordo ofereceu trezentos reais para o interrogado guardar em sua residência, uma arma de fogo calibre 38, sem marca, os tabletes de maconha, as camisas da Polícia Civil e as bandoleiras. Que o interrogado ressalta que não sabia que as camisas eram da Polícia Civil. Que alega que a balança é do comércio, que fica no Coroado. Que conhece Sérgio Santos Souza como "Coroa" ou "Careca". Que sabe que Sérgio foi a pessoa responsável pelo transporte da droga e da arma que estavam em sua casa, bem como a pessoa que iria entregar as munições. Que conhece Sérgio há pouco tempo, aproximadamente 2 meses. Que conhece Gordo apenas por telefone. Que nunca esteve pessoalmente com Gordo. Que Sérgio era a pessoa que fazia as entregas ao interrogado. Que conhece Paulo Sérgio porque ele é enteado do interrogado. Que o telefone de Gordo é 7198159-4623. Que não sabe o nome de Gordo, nem onde ele reside. Que desconhece as características físicas de Gordo. Que Sérgio levou cerca de oito guilos de maconha para a casa do interrogado na segunda-feira, dia 06 de abril de 2020, a qual foi deixada pessoalmente por Paulo Sérgio. Que o interrogado desconhece Alexia Bianca Barreto Souza e nunca a viu. Que o interrogado alega que desconhece as pessoas que foram presas na semana passada por assalto a uma empresa de telefonia com o uso de camisas Polícia Civil. Que tanto a arma, quanto as drogas, as munições e as camisas iriam, no final, para Gordo. Que o interrogado não sabe para qual finalidade Gordo queria as camisas. Que as drogas chegaram em sua casa na segunda-feira, a arma e as camisas na terça-feira. Que já ouviu falar que Gordo tem um comércio na Feira de São Joaquim. Que nunca fez uso de drogas e foi preso em 2010 pelo crime de tráfico e em 2017 pelo crime de receptação.(...)" (Interrogatório colhido na Delegacia - ID 168419533 - Fls. 12/13) Grifos do Relator Observa-se que, na Delegacia, o Apelante confessou a prática delituosa, aduzindo que os materiais encontrados em sua residência foram ali deixados pelo acusado Sérgio Santos e que estes seriam entregues posteriormente a um indivíduo conhecido como Gordo. Em Juízo, entretanto, negou a prática delitiva, aduzindo que os policiais, após perguntarem se ele tinha um enteado, invadiram a sua residência dizendo que havia "materiais" ali guardados, momento em que foi detido e torturado. Veja-se: Antônio de Souza Nunes: "(...) que estava em sua casa no momento que os policiais foram em sua casa; que só viu bater na janela, bater na porta, que saíram só para ver quem era; quando chegaram lá estavam os policiais no beco; que perguntou o seu nome e, no momento, perguntou se tinha algum enteado, algum menino dele e tal, e disse que sim; que mandou abrir o portão, que estava fechado(...) disseram que tinha prendido o seu filho e que este tinha dito que ele tinha um material em sua casa; mentira; que, primeiramente, já chegaram os policiais armados de boa, mas que depois inverteram e já chegaram dizendo que queriam conversar com ele; que disse que ia abrir o portão, que pegou a chave para abrir o portão (...) que lhe revistaram, com o fuzil mirado para ele, lhe oprimindo e fazendo falar coisa; que só porque se tratava do seu nome, porque no passado ele já teve um problema; que ele estava em domiciliar em casa, que então os policiais já, que eles passam fazendo ronda, que tem vezes que eles perturbam; que também tem uma venda na frente da casa; (...) que nesse momento em que ia tentar abrir o portão os policiais já não deixaram; que ficaram com mira de tiro nele, ele chamando a mulher e os policiais perguntando quem estava na casa e disse que era a sua esposa; (...) que os policiais não chegaram com o seu enteado; que os policiais já foram chegando e falando que

queriam tudo, que queriam dinheiro, tudo; que se ele não mostrasse nada, que iam botar um flagrante; (...) que acharam só o dinheiro em casa, não acharam nada; que acharam o dinheiro porque o dinheiro pertence a sua esposa; que o dinheiro pertence a venda; que eles ainda fizeram aquela onda toda, reviraram a casa toda, ainda subiram na casa de cima, arrombaram a porta; viraram o guarda roupa e não acharam nada; com ele não acharam nada; (...) que já foi falando que era raia grande, que tinha nome, que ele era perigoso, (...) que pegaram a pessoa certa; que nessa onda aí já lhe pegaram e colocaram no carro; (...) que disseram que iam levar o material de limpeza todo que era produto de furto; que como não fizeram isso, lhe levaram junto, com uma bolsa, que ele não sabe de onde os policiais trouxeram e aí lhe levaram para um matagal; (...) que o nome do seu enteado é Paulo Rangel; (...) que lhe levaram para um matagal nessa faixa aí de seis horas; que os policiais chegaram em sua casa umas quatro e meia, cinco horas; (...) quando chegou no mato, tome spray de pimenta, coroada de fuzil; que jogou spray na cara; que algemaram para trás no fundo da viatura; que no momento que chegaram no matagal, só tinha ele (...); que não não viu seu enteado nesse local; (...) que ele gritando, perguntando o que ele tinha feito, que os policiais tinham lhe pegado sem nada e os policiais dizendo que iam querer tudo, que era para ele andar logo, que ele tinha o que para falar; que queriam dinheiro; que diziam que se ele não falasse, que de qualquer jeito iam lhe lascar; que pensou que iam lhe matar, porque lhe tiraram da viatura, lhe colocaram em uma roda de policiais e aí aquela pressão, dando coronhada, e ele dizendo que já estava quase cego de tanto colocarem spray em sua cara, sufocado; que aí tinha que falar coisa para não morrer (...); que queriam que ele apresentasse drogas, cabeça, gente, os caras de lá da favela lá(...) que não foram ouvido na Central de Flagrantes; que foram ouvidos na DRACO; que quando chegaram na DRACO era umas nove e tanto, quase dez horas já da noite; que na Central de Flagrante, além de Paulo Sérgio, ele viu Lucas, que é amigo de Paulo Sérgio, que jogam bola, saem lá às vezes, que batem bola e tudo, eles dois e viu esse Coroa aí, o Sérgio (...) que os outros disseram que os policiais estavam querendo onda, que pegaram eles e deram pressão e que eles tiveram que falar, mostrar a sua casa; que quem falou isso foi Paulo Sérgio; (...) que quando os policiais chegaram em sua casa, nem ele nem a sua esposa sabiam que Paulo Sérgio estava custodiado; (...) que não estava com a chave nas mãos; que disse que ia pegar a chave para abrir o portão, que foi nesse momento que os policiais pularam o muro; (...) que ele só viu dois policiais pulando o muro; que dois pularam o muro e depois eles conseguiram abrir o portão; (...) que não acompanhou a revista dentro da casa (...) que a mochila ele foi ver, que os policiais mandaram ele pegar a mochila dentro da viatura, e mandaram ele entrar com a mochila dentro da Central de Flagrante; que essa mochila não era dele; (...)que essa mochila eles não tiraram de sua casa; que do seu filho, não; que nunca tinha visto essa mochila dentro de sua casa; que tem a maior certeza que a maconha, a arma, não pertenciam ao seu enteado; que o menino ele não usa esse negócio; (...) que no momento a sua esposa estava dentro de casa; se eles tivessem achado esse material dentro de casa, a polícia geralmente quando dão um "baculejo" e prendem as pessoas dentro de casa com as coisas, eles levam todo mundo (...); que realmente citou esse Gordo na Delegacia (...) inventou esse Gordo, porque gordo não tem nome e tem vários Gordos; que tinha que falar alguma coisa para se sair da polícia; que se alguém está torturado, todo queimando de dor de spray, tem que falar para se sair da mão da polícia; que no momento que foi ouvido na

delegacia, não estava acompanhado por advogado; que a advogada foi chegar depois com a sua esposa; (...) que disse que as declarações lidas pela Juíza, prestadas na delegacia, mas que elas não são verdadeiras, que falou para tentar proteger o seu enteado; (...) a Advogada, Dra. Adriana, diz que acompanhou a oitiva do acusado; (...) que, no momento em que os policiais foram a sua casa, não tinha como ter fugido; que nem sabia a procedência daquele situação que estava ocorrendo ali; (...) que eles só falaram que era arraia grande, que tinham pegado o peixe certo; (...)" (Declarações prestados em Juízo através de Videoconferência — ID 168419964, autos originários) Grifos do Relator É possível depreender das declarações prestadas pelo Apelante na fase judicial que ele foi taxativo em informar que a mochila apresentada na Central de Flagrantes, no interior da qual se encontravam os materiais ilícitos supostamente apreendidos em sua residência, não lhe pertencia. Em um primeiro momento, declarou que os policiais chegaram com essa mochila, não sabendo informar de onde a trouxeram e, depois, disse que, no fundo da viatura em que ele foi colocado, tinha várias coisas, sendo que a mencionada mochila ele só a viu quando eles mandaram ele entrar na Central de Flagrantes com ela em mãos. Outro fato que não pode ser desconsiderado é que, embora o Apelante, assim como os acusados Paulo Sérgio Rangel e Lucas da Silva, neguem a prática delituosa, todos eles tinham algum vínculo entre si. De acordo com as declarações prestadas pelo Apelante, ele já havia se utilizado dos servicos do acusado Sérgio Santos (Coroa), o qual morava no bairro de São Marcos e trabalhava como motorista do aplicativo Uber. Paulo Sérgio Rangel era seu enteado, enquanto Lucas da Silva era amigo deste e seu vizinho. Saliente-se que não restou explicado nos autos como, coincidentemente, o acusado Sérgio Santos, preso transportando expressiva quantidade de munição, declarou que esta seria entregue a dois indivíduos que o esperavam na Via Regional, local no qual se encontravam os acusados Lucas da Silva e Paulo Sérgio Rangel, vizinho e enteado do Apelante; enteado este que, por sua vez, o indicou como destinatário final das referidas munições. Infere-se ainda dos termos do interrogatório judicial supratranscrito que, apesar de o Apelante confirmar o teor das declarações lidas pela douta Magistrada em audiência, as quais foram prestadas na Delegacia, informa que procedeu dessa forma com o intuito de proteger o seu enteado, bem como que, naquela oportunidade, estava desacompanhado de advogada. Todavia, consta no documento acostado aos autos originários (ID 168419533 - Fls. 12/13) que a Dra. Adriana Machado e Abreu, OAB nº 48241, fazia-se presente naquela oportunidade, tendo sido, inclusive, consignada a sua presença durante a oitiva do Apelante e oposta a sua assinatura no Termo de Interrogatório. Outro fato que não pode ser desprezado é que, apesar de o Apelante negar a prática delituosa, foram apreendidos em sua residência 12 (doze) tabletes de maconha, embalados em um saco plástico amarelo, pesando aproximadamente 9.427,88 (nove mil quatrocentos e vinte e sete gramas e oitenta e oito centigramas), um revólver calibre 38, cor inox, numeração LA703559, 07 (sete) camisas falsificadas com emblema da Polícia Civil, 14 (quatorze) bandoleiras, uma balança marca Ramusa, 06 (seis) munições calibre 38, um caderno de anotações, 02 celulares das marcas Nokia e Samsung, além da quantia em espécie de R\$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais). Observa-se, pois, que as declarações prestadas pelo referido Apelante destoam das demais provas colhidas no in folio. Por sua vez, os corréus, em Juízo, declararam o que segue: SÉRGIO SANTOS SOUZA (COROA) — FLS. 339/340 e 368: "(...) que não são verdadeiros os fatos; que teve uma pessoa que lhe chamou para pegar uma mala lá na Sete Portas; que

a pessoa é conhecida pelo nome de Gringo; que lhe chamou para transportar uma mala, uma sacola, que nem sabia o que era; que esse rapaz chamado Gringo lhe chamou para pegar uma sacola para entregar para um rapaz na Via Regional, que estaria de boné azul; que colocou essa sacola na mala do seu carro, que não sabia o que continha, que não abriu para ver; que em troca desse pedido, lhe pagaria R\$ 300,00; que não sabe o nome dele; que estava falando com ele pelo zap no celular (...) que foi uma pessoa que lhe deu o contato de Gringo; (...) que foi até a Sete Portas, encontrou com esse Gringo, falou com Gringo pessoalmente; que parou, colocou a sacola na mala do seu carro; que se não se engana a sacola era preta e disse que era para entregar para uma pessoa que estava na Via Regional com um boné azul; que disse que o rapaz estaria perto do Varejão Auto Peças, estaria lhe aguardando; que chegando lá, essa pessoa não se encontrava lá de boné azul; que a viatura ia lhe seguindo e abordou esses dois rapazes aí; (...) que foi abordado pela polícia militar na Gal Costa; que foi revistado pelos policiais; que o carro foi revistado também; que essa encomenda foi encontrada no bagageiro do seu carro; que os policiais abriram e foram pegando o seu celular; que não se lembra assim o que tinha dentro; que eles lhe algemaram e disseram que iam levando o seu carro; que viu o momento em que os policiais abriram a mala do seu carro; que eles falaram que tinha munição; que eles abriram, foi logo fechando e lhe algemando (...); que ia na viatura, mas os policiais disseram que era para ir no carro dele mesmo; que o policial foi lhe seguindo; que no carro dele, foi sozinho (...); que chegou lá a pessoa de boné azul não se encontrava e aí iam passando esses dois rapazes, que conheceu na delegacia, Lucas e Paulo Sérgio; que pegaram eles e levaram eles para um local lá no Barradão e foi só tortura, entendeu? Que chegou na Via Regional guatro horas da tarde; que foi quatro horas que foi pego na Av. Gal Costa; que chegou na Via Regional umas quatro e vinte; e pegaram esses rapazes que nunca viu na vida; (...) que acha que os rapazes estavam sem camisa, não estavam de boné, não (...); que pegaram esses meninos, colocaram na viatura e lhe mandou seguir eles até o lugar onde ficaram todo mundo lá; que apanharam, tortura, gás lacrimogêneo; que aí perguntaram um monte de coisa que nem sabia (...) que ficaram desde as quatro horas da tarde e lhe apresentaram na Delegacia; que os três foram torturados; que os policiais diziam que ia lhe matar; que pensou que ia morrer; (...) que eles queriam que desse conta dessa pessoa, queriam as armas; que não sabia de arma, que não sabia de nada; (...) que colocava um saco na cabeça, gás lacrimogêneo; (...) que não conhecia esses policiais; nunca tinha visto; (...) os policiais bateram muito nos meninos e um deles ligou para a mãe; que ficou em outra viatura sendo torturado e eles dois ficaram lá, em outra guarnição; que não ouviu o que os policiais estavam exigindo dos outros dois; (...) que ficaram lá apanhado até umas oito e meia, que chegaram na delegacia umas 21h, só tortura; (...) que um dos meninos ligou para a mãe, que ele não sabe qual, e depois disso aí os policiais foram na casa dele; que foi na casa do que está preso, Antônio; que apenas uma parte dos policiais foi até a casa de Antônio, que os outros ficaram nesse campo deserto com eles — o depoente, Paulo Sérgio e Lucas; que não foi até a casa de Antônio com os policiais; que Paulo Sérgio e Lucas também não foram; que não sabe quem fez a ligação; que não ouviu o que ele estava dizendo nessa ligação; (...) que não sabe o que aconteceu na casa de Antônio; que ficou no carro, não foi lá com eles, não; que ele saiba, não foi encontrado nada ilícito com Paulo Sérgio e Lucas; (...) que depois a polícia levou eles direto para a Central de Flagrantes e depois para a DRACO, a delegacia da Pituba; que ele viu

Antônio na Central de Flagrantes; que não conhecia Antônio, nem de vista, nem falado com ele; que não o conhecia; que nunca fez nenhum serviço para Antônio, nem para Paulo Sérgio ou Lucas; nem conversado com eles por telefone ou por redes sociais; que foi a primeira vez que ele viu Antônio, Paulo Sérgio e Lucas; (...) que na DRACO, Dra. Adriana chegou depois; que quando ela chegou, ele estava na sala dando depoimento; que ela acompanhou porque quando ela chegou ele estava dando depoimento; que ele tinha recém começado; (...) que ele não confirma as informações contidas em seu depoimento prestado na Delegacia e lido pela Juíza; (...) que mesmo acompanhado de advogado ele assinou essas declarações porque estava com medo, tinha apanhado muito; ficou nervoso, com medo; que fez exame de corpo delito (...)."(Interrogatório colhido em Juízo — ID 168419964). PAULO SÉRGIO GOMES RANGEL: "(...) que, no momento em Grifos do Relator que foi preso, estava vindo do futebol; que sentou para descansar, no batente, na via, ele e Lucas, quando os policiais chegaram e não perguntaram nada, colocaram os dois (Lucas e Paulo Sérgio) na mala e levaram para o mato; (...) que eles não falaram porque os dois estavam sendo presos; que já chegaram algemando; (...) que não conhecia Sérgio Santos Souza, nunca o tinha visto; que não viu Sérgio no momento em que os policiais lhe prenderam; que só tinham os policiais só; (...) que isso eram umas quatro horas mais ou menos; que levaram os dois para um mato em frente ao Manoel Barradas, o Barradão; que não sabe porque levaram para lá: que fizeram muita tortura lá: que foi agredido e torturado pelos policiais; que Lucas também foi levado para esse local e também agredido por esses policiais; que os policiais não lhes acusaram de nada, só diziam de quem eram as munições e respondia que não sabiam de nada; murros na parte do corpo e spray de pimenta nos olhos e na face; que em nenhum momento viu sr. Sérgio; que ficaram apanhando no máximo até umas oito horas; que os policiais queriam saber sobre a munição; que ligou para a sua mãe; que a sua mãe lhe ligou; que ela estava chamando de chamada de vídeo; que aí os policiais pediram para mostrar na câmera a sua casa e ele mostrou, porque não tinha nada; que aí mostrou a sua casa e eles foram lá; que sua mãe só viu o seu rosto; (...) que ele pediu para a mãe para mostrar a casa; que mandou mostrar a casa para os policiais irem lá; (...) que não sabe informar se os policiais foram lá na casa de sua mãe, mas que eles foram sim; que os policiais só pelo filmagem identificaram a sua casa porque eles iam lá constantemente; que não conhece os policiais que lhe prenderam; (...) que não foi com os policiais até o local; que permaneceu nesse mato; que Lucas ficou com ele também; (...) que Lucas apanhou também; (...); que seu padrasto é Antônio, que é o que está preso; que Antônio morava com eles; que quando foi preso, Antônio ainda vivia com a sua mãe; (...) que ainda não entende porque o seu padrasto foi preso; que não sabe informar se foram encontradas drogas próximo ou dentro da casa onde morava; (...) que quando ele foi ouvido na DRACO, ele estava acompanhado de sua advogada Dra. Adriana; que acompanhou o seu depoimento e suas declarações; (...) que Dra. Adriana é aquela que está do seu lado naquele momento; que não confirma as declarações constantes do termo de interrogatório prestado na Delegacia e lido pela Juíza; que não faz ideia porque os policiais estão lhe acusando desses fatos; (...) que o seu padrasto é conhecido pelo apelido de Mão de Onça (...)." (Interrogatório colhido em Juízo — ID 168419964) Grifos do Relator LUCAS DA SILVA CRUZ: "(...) que não são verdadeiras as acusações; que quando foi abordado, estava jogando bola; que estava ele, esse menino que mora lá na rua e seu amigo que é Paulo, Paulinho; que o futebol acabou porque já era umas

quatro e meia, que estavam indo para casa, pela Via Regional ali, que de repente parou uma viatura e mandou eles deitarem no chão; que não sabia de nada; que os policiais levaram eles, ele e Paulinho, para o campo perto do Barradão, nas barracas; (...) jogaram spray de pimenta; que a mãe de Paulinho ficou doida, começou a ligar, que foi isso aí, que não sabe nem o que está acontecendo direito; (...) que não estava usando nenhum boné nesse dia; que não usa chapéu; que Paulo Sérgio não estava usando boné; que não conhece o primeiro réu que foi ouvido, sr. Sérgio; que não tinha visto ele anteriormente; que ele mora próximo da casa de Paulo Sérgio, que são quase vizinhos; (...) que nem ele, nem Paulinho estavam esperando nenhuma encomenda; que eles estavam sem nada mesmo, só conversando vindo do baba, mesmo; que quando os policiais chegaram, eles estavam com esse cara que acabou de sair dali, mas que ele não conhece ele, não; que eles levaram ele lá para o Barradão; (...) que os policiais perguntavam cadê as drogas, as armas, o pacote (...); que Sérgio não foi levado para esse local (...) que Sérgio tomou só uns tapas só, que ele visse; que eles não ficaram muito tempo juntos, não; que jogaram spray de pimenta e fechou a mala; que ficou lá sem conseguir respirar; que os policiais exigiam deles uma coisa que eles não sabiam nada, que não sabiam nem do que se tratava; que a mãe de Paulo, que ela tem diabetes, começou a passar mal; que ele (Paulo Sérgio) fez uma chamada de vídeo para a casa dele lá; que eles (Paulo Sérgio e Lucas) não acompanharam os policiais até a casa de sr. Antônio; que ficaram no mato lá (...); que não ficou sabendo se drogas e armas foram encontradas na casa de sr. Antônio; que só ficou sabendo quando chegou na delegacia, que eles lhe levaram lá; que quando chegaram na delegacia estava todo mundo lá; (...) que depois os policiais levaram os dois para a Central de Flagrantes; que chegaram na Central de Flagrante já de noite, que eram uma nove meia, dez horas; que não sabe que horas chegou na DRACO; que acha que foi ouvido na DRACO; que durante o seu interrogatório ele estava acompanhado por Dra. Adriana Machado de Abreu; (...) que Paulo Sérgio não lhe chamou para pegar alguma coisa; (...) que não confirma as declarações prestadas na delegacia e lidas pela Juíza; que já foi preso por tráfico de drogas; (...)" (Interrogatório prestado em Juízo, ID 168419964) Grifos do Relator É possível inferir do teor dos interrogatórios supratranscritos que as referidas acusados não ratificaram as declarações prestadas na Delegacia, ao revés. Veja-se que o acusado Sérgio Santos, ouvido na Delegacia, confirmou a ocorrência dos fatos nos mesmos termos narrados pelos policiais militares e pelo Apelante. Já Lucas da Silva informou que, no momento da sua prisão, estava acompanhado por Paulo Sérgio, o qual havia lhe chamado para ir buscar "alguma coisa", sem lhe dizer, entretanto, do que se tratava. Paulo Sérgio, por sua vez, declarou que seu padrasto, o Apelante Antônio Souza, lhe pediu para pegar "um negócio" que Sérgio Santos, o Coroa, estaria trazendo, indivíduo esse que era acostumado a entregar, semanalmente, encomendas — drogas e armas, para o seu padrasto (ID's 168419533, fls 19/20, 27/28 e 36/37, autos originários). Em Juízo, Sérgio Santos afirmou que não conhecia o Apelante nem os demais acusados, que foi levado para um local deserto e que foi torturado juntamente com os outros dois rapazes (Paulo Sérgio e Lucas da Silva). Paulo Sérgio disse que estava vindo do futebol quando foi abordado, e que em nenhum momento viu Sérgio no matagal, ao contrário do quanto afirmado por Lucas da Silva, o qual declarou que Sérgio, assim como eles, foram levados para o mesmo local e torturados. Quanto as testemunhas de defesa, Ivana Baraúna de Lemos, Lídio Santos e Lucilene de Jesus Nascimento, tratam-se de testemunhas abonatórias, uma vez que não

presenciaram efetivamente os fatos, tendo entrado na residência do Apelante após a saída dos policiais militares, embora tenham declarado que a casa se encontrava toda bagunçada e com objetos quebrados (ID 168419964). É possível afirmar, dessa forma, que, enquanto as declarações prestadas pelos policiais militares responsáveis pelas prisões dos acusados, dentre eles o Apelante, coadunam-se entre si, as declarações prestadas por este e os demais envolvidos divergem das demais provas coligidas ao in fólio. Ressalte-se que não se pode perder de vista que, para a configuração da traficância, não é exigível prova flagrancial da venda da droga, bastando que o agente seja surpreendido portando, trazendo consigo, guardando ou transportando a substância e que os elementos indiciários e as circunstâncias da apreensão evidenciem a atividade delituosa. Destarte, diante da objetividade e da firmeza dos depoimentos prestados pelos mencionados policiais e, não havendo qualquer indício de atuação parcial destes, não há como acolher a tese de ausência de provas aptas à condenação do Apelante, conforme pretendido por sua defesa, tampouco que este fora vítima de tortura por parte dos agentes públicos, conforme outrora demonstrado. Acerca do pleito relativo à desclassificação do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido para posse irregular de arma de fogo de uso permitido, previstos, respectivamente nos artigos 14 e 12, da Lei nº 10.826/2003, constata-se que este resta prejudicado uma vez que o Apelante foi condenado como incurso nas penas do artigo 12 da supracitada Lei. Ademais, deve ser ressaltado que, para a caracterização do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido basta que o Apelante tenha sido flagrado mantendo sob sua quarda arma de fogo, conforme ocorreu no caso concreto. Desta forma, a autoria delitiva referente aos crimes de tráfico de entorpecente e posse ilegal de arma se encontra em consonância com o conjunto probatório, não havendo reparo a ser feito na sentença quanto a este aspecto, motivo pelo qual a condenação do Apelante como incurso nas penas dos artigos 33, caput, da Lei n° 11.343/2006, e 12 da Lei n° 10.826/2003, é medida que se impõe. Quanto ao envio de cópia dos autos à Corregedoria da Polícia Civil e Militar e ao Grupo de Atuação Especial para o Controle Externo da Atividade Policial do Ministério Público, com o intuito de ser apurado os graves relatos de maus-tratos, tortura e cárcere privado, observa-se do documento acostado aos autos originários (ID 168419979) que foi determinado pela Magistrada a quo que fosse oficiado ao GACEP com o intuito de que fossem apuradas as supostas agressões perpetradas pelos policiais militares responsáveis pela prisão dos acusados, as quais foram narradas por estes em audiência, o que foi cumprido (ID 168419982). Assim, deve ser oficiada, apenas, a Corregedoria da Polícia Civil e Militar nos termos pretendidos pela defesa do Apelante. Da dosimetria da Requer a defesa do Apelante a reforma da sentença, no que pertine ao crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), com o intuito de que a sua pena-base seja aplicada no mínimo legal. Requer, ainda, que seja aplicada em seu favor, a causa de diminuição prevista no $\S 4^{\circ}$, do artigo 33, da Lei no 11.343/2006, em seu patamar máximo, aplicando-se, por conseguinte, o regime aberto para cumprimento da reprimenda, com a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por pena restritiva de direitos. Melhor sorte não teve o Apelante nesse particular. Com efeito, examinando-se a sentença condenatória, observa-se que a pena-base do crime de tráfico de drogas foi aplicada no mínimo legal, não havendo reparo a ser feito neste particular. Prosseguindo-se na análise da dosimetria, observa-se que a Magistrada sentenciante

reconheceu, na segunda fase da dosimetria, a presença da atenuante relativa à confissão espontânea, bem como da agravante da reincidência, previstas, respectivamente, nos artigos 65, inciso III, alínea d, e 61, inciso I, ambos do Código Penal, haja vista que o Apelante confessou a prática delitiva na fase policial e ostenta contra si uma ação penal transitada em julgada tombada sob o n. 0559091-53.2017.8.05.0001. Ocorre que a referida atenuante não foi aplicada em virtude da vedação contida na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, enquanto a mencionada agravante foi efetivamente aplicada à razão de 1/6 (um sexto), motivo pelo qual a pena do Apelante foi fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de Esse, entretanto, não é o melhor entendimento. Realmente, de acordo com entendimento consolidado nos tribunais pátrios, é possível compensar integralmente a atenuante da confissão com a agravante da reincidência, por serem ambas circunstâncias preponderantes. Nestes termos, vem entendendo o STJ: RECURSO ESPECIAL. PENAL. INTERPOSIÇÃO PELO PARQUET ESTADUAL EM FAVOR DO ACUSADO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, E ART. 33, § 1.º, INCISO I, DA LEI DE DROGAS. DELITOS CUJAS CONSUMAÇÕES SE EXAUREM COM A PRÁTICA DE QUALQUER DOS VERBOS DOS NÚCLEOS DOS TIPOS PENAIS. EXPRESSÃO. "MANTER EM DEPÓSITO". UTILIZAÇÃO NA DENÚNCIA. IRRELEVÂNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE CONSTATADA. CORREÇÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR EM ATUAÇÃO SPONTE PROPRIA (ART. 654, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). DOSIMETRIA. CONFISSÃO PARCIAL INFORMAL. UTILIZAÇÃO. FUNDAMENTO. MANUTENÇÃO. CONDENAÇÃO. ATENUAÇÃO OBRIGATÓRIA. SÚMULA N. 545 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. 4. A confissão do Acusado, em seu interrogatório policial, de que guardaria as drogas para terceiros, bem assim a sua confissão informal de que venderia entorpecentes, feita aos policiais no momento de sua prisão em flagrante, foram utilizadas no acórdão recorrido para se concluir pela autoria delitiva e ratificar a sentença condenatória. Assim, faz ele jus à atenuante da confissão, ainda que tenha retratado suas declarações em juízo. 5. Nos termos de precedentes desta Sexta Turma, "[s]e o Tribunal, ao apreciar a apelação, utiliza a confissão como fundamento para manter a sentença condenatória, faz o acusado jus à atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, ainda que a ela não tenha se reportado expressamente o Julgador de primeiro grau" (AgRg no REsp 1.606.166/SP, Rel. Ministro SEBASTIAO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 13/09/2016). 6. Segundo pacífico entendimento desta Corte Superior, é cabível a compensação integral da reincidência, específica ou não, com a atenuante da confissão espontânea, salvo hipótese de multirreincidência, o que não é a situação do caso concreto. 7. Recurso especial desprovido. Habeas corpus concedido, de ofício, para aplicar a atenuante da confissão e compensá-la com a agravante da reincidência, ficando as penas redimensionadas nos termos do voto. (REsp 1925885/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021) Grifos do Assim, a pena do Apelante, nesta segunda fase, deve ser Relator redimensionada para 05 (cinco) anos de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, não foi constatada a presença de causas de diminuição e/ou de aumento a repercutirem na pena do Apelante. Com efeito, apesar de pretender a defesa do Apelante que a causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006 seja aplicada em seu favor no patamar máximo, entende-se que decidiu acertadamente a nobre Magistrada a quo ao afastá-la, em virtude de o Apelante, além de ser reincidente, responder a outras duas ações penais, o que evidenciaria o seu envolvimento com atividades criminosas. Nestes termos, os julgados abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (43 G DE COCAÍNA E 333 G DE MACONHA). POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. TRÂNSITO EM JULGADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS. UTILIZAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES PARA MAJORAR A PENA-BASE E PARA VEDAR O RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Na análise das circunstâncias judiciais, assim pronunciou-se o magistrado singular: o réu registra antecedentes criminais, como consta da certidão de fls. 421/422, possuindo uma condenação transitada em julgado, já extinto o cumprimento da pena. 2. O Tribunal de origem reconheceu que, em consulta ao Sistema informatizado deste Tribunal – referente à Certidão de Antecedentes Criminais atualizada do réu, em que pese possua sentença condenatória pelo crime de furto (Processo n. 121/2.06.0000041-5), com decisão transitada em julgado, houve a extinção ou cumprimento da pena em 10/4/2012, há mais de 5 anos e, portanto, não podendo assim ser utilizado como maus antecedentes. (...) 7. Não há como aplicar a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, haja vista a vedação expressa da concessão desse benefício aos acusados possuidores de maus antecedentes (AgRg no HC n. 700.776/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 23/11/2021). 8. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1953906/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 23/03/2022) Grifos do Relator AGRAV0 REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS.AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante. 2. A existência de condenação definitiva pela prática do mesmo delito constitui argumento hábil a evidenciar a dedicação do réu a atividades criminosas e, por conseguinte, impossibilitar a incidência do redutor descrito no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. 3. Embora o Supremo Tribunal Federal, por ambas as Turmas, possua o entendimento de que inquéritos policiais e/ou ações penais em curso não constituem fundamento idôneo a justificar o afastamento do redutor em questão, em observância ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, certo é que, no caso, a hipótese tratada é diversa, porquanto diz respeito a réu que possui em seu desfavor condenação com trânsito em julgado.(...) 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 726.805/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022) Grifos do Relator Dessa forma, tendo sido comprovado nos autos que o Apelante se dedica a atividades criminosas, a causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/2006 deve ser afastada, motivo pelo qual a sua pena deve ser definitivamente fixada em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea a, do Código Penal. Quanto ao crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, a sua condenação à pena de 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime semiaberto, deve, de igual forma, ser integralmente mantida, por estar no mínimo legal. Acerca da possibilidade de imposição de regime mais gravoso de cumprimento de pena guando se tratar de acusado reincidente, além da previsão expressa contida no citado art. 33 do CP, cite-se o julgado abaixo transcrito: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS

CORPUS RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. REGIME FECHADO. PECULIARIDADES DO CASO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (...) 3. O Tribunal de origem justificou a fixação do regime inicial mais gravoso com base nas peculiaridades do caso concreto notadamente a reincidência e a dedicação a atividades criminosas elementos que, de fato, justificam a imposição de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da reprimenda aplicada. 4. (...) Agravo regimental conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RCD no HC 709.439/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 24/02/2022) Grifos do Relator Quanto à pena de multa, esta deve quardar proporcionalidade com a pena corporal aplicada. Logo, no que se refere ao crime de tráfico de drogas, a sanção pecuniária deve ser redimensionada para 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário arbitrado no mínimo legal. No que se refere ao crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, a sanção pecuniária deve permanecer conforme lançada na sentença, qual seja, 10 (dez) dias-multa. de o Apelante recorrer em liberdade Requer a defesa do Apelante a revogação de sua prisão preventiva, sob o argumento de que o mesmo preenche todos os reguisitos autorizadores para aguardar o trânsito em iulgado da sentença condenatória em liberdade, inexistindo, portanto, no seu entender, motivos idôneos a justificar a manutenção de sua custódia cautelar, principalmente considerando-se que não foram observados o quanto disposto nas Resoluções de nos. 62 e 313, do Conselho Nacional de Justica, e no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Argui, ainda, que, tendo os corréus sido postos em liberdade, levando-se em consideração que todos os acusados se encontram na mesma situação fática, não há motivos para a manutenção da custódia cautelar do Apelante. Melhor sorte não teve o Apelante nesse particular. Com efeito, infere-se do teor da sentença condenatória (ID 168419978) que a Magistrada sentenciante, ao negar ao Apelante o direito deste recorrer em liberdade, assim o fez sob os seguintes fundamentos: "(...) O réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, foi condenado à pena privativa de liberdade não substituída pelo crime de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, a ser cumprida, respectivamente, em regime inicial fechado e semiaberto, por força da reincidência. Ademais, responde a outras duas ações penais, conforme anteriormente constatado. Tais circunstâncias evidenciam, pois, tratar-se de pessoa dedicada à prática de condutas criminosas, o que justifica a manutenção de sua segregação cautelar, para evitar a reiteração criminosa, nos termos do artigo 282, I, do CPP. (...) Por outro lado, assinalo que os pressupostos da prisão preventiva, autoria e materialidade, encontram-se devidamente analisados na fundamentação desta sentença, sendo despiciendo repeti-los. Assim sendo, nego ao réu ANTONIO DE SOUZA NUNES o direito de recorrer em liberdade. (...)" (ID 168419978) Grifos do Relator Dessume-se da leitura do excerto acima transcrito que a Magistrada sentenciante negou o direito de recorrer em liberdade ao Apelante, por entender que existe um sério risco de que este, uma vez solto, volte a delinquir, o que demonstra que a manutenção da sua segregação cautelar é medida que se impõe. Realmente, além de responder à ação penal que originou o presente recurso de apelação, conforme bem pontuado pela Magistrada a quo, o Apelante possui registrado contra si as ações penais tombadas sob os n° s. 0559091-53.2017.8.05.0001, 0006964-07.2007.8.05.0008 0 e 0501089-76.2019.8.05.0080, nas quais ele foi denunciado como incurso pela prática dos crimes tipificados,

respectivamente, nos artigo 180, 157, § 2° , incisos I, e § 2° , inciso II, todos do Código Penal. Sobre a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, em face do risco de reiteração delitiva, assim leciona Andrey Borges de Mendonça: "(...) Ordem pública significa segurança e tranquilidade da sociedade. Ou, nas palavras de Fábio Bechara, paz social e convivência harmoniosa. Justamente nesse sentido, a prisão preventiva do acusado é decretada para a garantia da ordem pública quando houver risco de que a tranquilidade social será ameaçada pela prática de novos delitos. Assim, majoritariamente, entende-se que o risco de reiteração criminosa pelo agente é o fator que justifica a prisão com base na ordem pública. (...) Em outras palavras, a provável continuidade da prática delitiva justifica a prisão preventiva do acusado, em razão da garantia da ordem pública, quando se demonstre a elevada probabilidade de reiteração delitiva." (in Prisão e outras medidas cautelares pessoais. -Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2011. P.262/263) termos, colhe-se o julgado abaixo: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECORRER EM LIBERDADE APÓS CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PACIENTE PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. PREVENTIVA MANTIDA. (...) RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Mantidas as circunstâncias que justificaram a decretação da prisão preventiva de paciente que ficou preso durante toda a instrução processual, não há ilegalidade na sentenca condenatória que não lhe concede o direito de recorrer em liberdade. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 693.912/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe Ademais, sob a égide da Lei 12.403/11 e da 25/10/2021) - Grifos nossos. Lei nº 13.964/2019, uma nova interpretação foi dada à prisão e às medidas cautelares, destacando aquela como última hipótese de cautela processual. Entretanto, consoante regra inserta nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, prevaleceu a necessidade de decretação da prisão preventiva, quando demonstrados efetivamente, e de forma cumulada, os seus requisitos legais, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. No caso em testilha, presentes os pressupostos autorizadores da medida extrema (risco de reiteração delitiva o que evidencia a periculosidade do Apelante), conclui-se que a Magistrada a quo, ao negarlhe o direito de recorrer em liberdade, lastreou-se em dados concretos e idôneos, razão pela qual não há ilegalidades a serem reparadas. Lado outro, embora a defesa do Impetrante se refira à necessidade de que a prisão preventiva do Apelante seja reavaliada em observância ao quanto disposto nas Resoluções nº 62 e 313, ambos do Conselho Nacional de Justiça, e no artigo 316 do Código de Processo Penal, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019, deve ser salientado que, além de se encontrarem presentes os requisitos legais aptos à manutenção de sua custódia cautelar, conforme acima demonstrado, a regra contida no supramencionado artigo 316 do Código de Processo Penal não se aplica aos tribunais em fase de recurso, conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. TRÁFICO,

PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONDENAÇÃO. PROCESSO EM FASE DE APELAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. RÉU ESTEVE FORAGIDO. REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP). AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Caso em que o agravante foi condenado em primeiro grau à pena total de 10 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão pela prática dos crimes de tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e uso de documento falso, no regime inicial fechado, sendolhe negado o direito de recorrer em liberdade. 3. A prisão preventiva foi mantida em razão das circunstâncias do caso concreto, notadamente pela apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas - 54,8g de cocaína, 1,2kg de maconha, 2,4g de crack, -, além de diversas munições de distintos calibres e uma arma de fogo, mencionando-se, ainda, a tentativa de utilização de um documento de identidade falso, cenário este que, além de demonstrar a gravidade exacerbada da conduta perpetrada, evidencia a periculosidade social do acusado, apontando para um significativo envolvimento com a criminalidade. Ademais, a restrição da liberdade do agravante foi mantida em razão das condenações, bem como pelo fato de que ele esteve foragido da justiça. Prisão preventiva para resquardar a ordem pública e a futura aplicação da lei penal. Precedentes. 4. "Nos termos do parágrafo único do art. 316 do CPP, a revisão, de ofício, da necessidade de manutenção da prisão cautelar, a cada 90 dias, cabe tão somente ao órgão emissor da decisão (ou seja, ao julgador que a decretou inicialmente)." (HC 584.354/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 19/03/2021). Regra que não se aplica aos Tribunais em sede recurso, ressalvado o ponto de vista do Relator. Precedentes do STJ. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC 153.144/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 27/09/2021) Grifos do Relator No que se refere ao pedido de o Apelante ser, assim como os corréus, posto em liberdade, em virtude de estes se encontrarem na mesma situação fática, deve ser ressaltado que as prisões de Paulo Sérgio Gomes Rangel e Lucas da Silva Cruz foram relaxadas no dia 09/04/2020, em virtude da ausência de elementos mínimos a apontar a prática delituosa em relação a estes, uma vez que nada ilícito foi encontrado consigo; aliás, ambos foram absolvidos. Na mesma oportunidade, foi concedida liberdade provisória em favor de Sérgio Santos Souza, uma vez que inexistiam evidências de que este, uma vez, solto, iria voltar a delinquir. A este, foi imposta pena restritiva de direitos, não se justificando, portanto, uma prisão preventiva. Não há falar, portanto, em extensão de benefício haja vista que as situações fáticas são distintas. Dessa forma, deixa-se de acolher o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade em favor do Da Gratuidade Judiciária Requer a defesa do Apelante, ainda, a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Entretanto, entende-se que o pleito supracitado não deve ser conhecido. Com efeito, além de a Magistrada a quo não ter condenado o Apelante ao pagamento das custas processuais, constata-se que diante do quanto disposto no artigo 804, do Código de Processo Penal, c/c o artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de

Processo Civil, deve a sentença condenar nas custas o acusado, ainda que este seja assistido pela Defensoria Pública ou beneficiário da justica gratuita, podendo, entretanto, ficar suspensa a exigência do pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, após avaliação das condições econômicofinanceiras do condenado pelo Juízo da Execução Penal, e, findo o referido prazo, ficará prescrita a obrigação. Todavia, resta claro que o exame da hipossuficiência do Apelante não pode ser analisada por este Relator, pois tal matéria é afeta ao Juízo das Execuções Penais, consoante orientação predominante no Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. ADEQUAÇÃO AO PATAMAR DE 1/6. TESE TRAZIDA SOMENTE NO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. (...) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ADEQUAÇÃO À SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. MOMENTO ADEQUADO. FASE DE EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. O momento de verificação de miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação econômica do réu entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1857040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 18/05/2020) — Grifos do Relator sentido também vem decidindo este Egrégio Tribunal de Justica: APELACÃO CRIMINAL. APELANTE CONDENADO A 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, SOB REGIME ABERTO, E 10 (DEZ) DIAS-MULTA PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 14, DA LEI Nº 10.826/2003. (...) I. PLEITO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTICA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PARA AFERIR A HIPOSSUFICIÊNCIA DO ACUSADO E DEFERIR A ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS, EM QUE PESE A ASSISTÊNCIA DO RÉU PELA DEFENSORIA PÚBLICA. (...) III. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDA. (Apelação nº 0542774-48.2015.8.05.0001, Relatora: SORAYA MORADILLO PINTO, Publicado em: 19/11/2020) — Grifos do Relator PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. 1) BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO AFETA AO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL. 2) PEDIDO ABSOLUTÓRIO DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IMPROVIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. ESPECIAL RELEVÂNCIA DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. TESTEMUNHO INDIRETO. INCREMENTO AO STANDART PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.3) CONCLUSÃO: CONHECIMENTO PARCIAL E IMPROVIMENTO. (Apelação nº 0300743-47.2015.8.05.0146, Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA, Publicado em: 16/11/2020) Grifos do Relator Dessa forma, o pleito supracitado não será conhecido. Prequestionamento A defesa do Apelante prequestiona, para fins de eventual interposição de Recursos Especial ou Extraordinário, a contrariedade da sentença recorrida aos seguintes dispositivos: artigos 5º, III, X, XI, XII, XLII, XLIII, XLIX, LIV, LV, LVI, LVII, LXII, LXV, LXVI, LXIX, LXXIV e LXXV e 6º, todos da Constituição Federal. Consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o pronunciamento explícito acerca das matérias arguidas para fins de prequestionamento se mostra desnecessário, senão veja-se: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 158 DO CP. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 17 DO CP. INOVAÇÃO RECURSAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Consoante o entendimento consolidado nesta Corte Superior, "o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos

dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso" (AgInt no REsp 1.848.956/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/8/2020, DJe 3/9/2020).(...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1726251 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2020/0168757-4, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS (1181) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 09/03/2021, Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2021) Grifos do Relator Devidamente efetuada a escorreita análise e aplicação dos dispositivos legais necessários e atinentes à espécie, despicienda revela-se (neste julgamento) a menção expressa da adequação da sentença recorrida a cada um dos dispositivos supracitados, para fins de prequestionamento e eventual interposição de recurso às instâncias superiores. Diante do quanto acima explanado, o voto é no sentido de CONHECER PARCIALMENTE do Recurso de Apelação interposto por Antônio de Souza Nunes, para, nesta extensão, JULGÁ-LO IMPROVIDO, procedendo, de ofício, ao redimensionamento das penas corporal e de multa que lhe foram impostas, especificamente no que se refere ao crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em virtude da compensação da atenuante relativa à confissão espontânea com a agravante atinente à reincidência, fixando-as, respectivamente, em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 500 (guinhentos) dias-multa, no valor unitário fixado no mínimo legal, restando mantidos os demais termos da sentença combatida." Expeça-se ofício ao Juízo de origem para que este determine a extração de cópias dos autos originários, especificamente no que se refere às declarações dos acusados acerca de supostos maus-tratos, tortura e cárcere privado vivenciados no momento de suas prisões flagranciais, perpetrados pelos policiais militares responsáveis pelas referidas prisões, encaminhando-as à Corregedoria da Polícia Civil e Militar, para os devidos fins. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, o voto através do qual se CONHECE PARCIALMENTE do Recurso de Apelação interposto Antônio de Souza Nunes, para, na parte conhecida, JULGÁ-LO IMPROVIDO, procedendo-se, ex officio, o redimensionamento das penas corporal e de multa que lhe foram impostas, especificamente no que se refere ao crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em virtude da compensação da atenuante relativa à confissão espontânea com a agravante atinente à reincidência, fixando-as, respectivamente, em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário fixado no mínimo legal, restando mantidos os demais termos da sentenca Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma RELATOR 11